

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 166 — SP
(Registro nº 89.78070)

Relator: *Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Autor: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Réu: *Arnaldo Prado Curvello*

Advogados: *Drs. Cicínio Lemos Velloso e outros, Affonso José Aiello e outros*

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. DEMORA NA CITAÇÃO, REALIZADA NO PERÍODO DE FÉRIAS. VALIDADE. OFENSA A COISA JULGADA E VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. MÉDICO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DUPLA APOSENTADORIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

— A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, se para isso não concorreu o autor, não pode resultar em seu prejuízo.

— Mesmo promovida a citação durante as férias, se o réu compareceu, discutindo inclusive o mérito da causa, não há que se questionar sobre a validade do ato.

— Sendo as mesmas as partes, mas distintos o objeto e a causa de pedir, não se configurou a coisa julgada.

— Se o segurado, antes da unificação vinha contribuindo à base de atividades diversas, para diferentes Institutos, conquistou o direito à dupla aposentadoria, não havendo, portanto, violação a dispositivo de lei.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: O Instituto Nacional de Previdência Social, com fundamento no art. 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, ofensa a coisa julgada e violação à literal disposição de lei, propôs ação rescisória contra Arnaldo Prado Curvello, visando desconstituir acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos, que confirmou sentença, para conceder aposentadoria ao réu, como médico ferroviário.

São fundamentos da rescisória: 1) a decisão atentou contra o princípio da coisa julgada, pois em ação anterior fora concedido idêntico benefício, pelas atividades como médico autônomo e empregado das Lojas Americanas S/A; 2) inobservância do disposto nos arts. 5º, 76 e 157, parágrafo único, todos da Lei nº 3.807/60.

O requerido ofereceu contestação, argüindo duas preliminares: decadência do direito de propor ação rescisória pela demora para efetivar-se a citação e nulidade da mesma citação porque levada a efeito em período de férias. No mais, afastando a coisa julgada, rebate os argumentos do pedido (fls. 187 e seguintes).

Falou o autor (fls. 211).

Sem outras provas, opinou o Ministério Público pela improcedência da ação (fls. 219 e 221).

Vistos e assim relatados, ao eminente revisor.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

I — A ação rescisória foi ajuizada muito antes do término do biênio decadencial, como reconhece inclusive o contestante. A demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, se para isso não concorreu o autor, não pode resultar em seu prejuízo (Súmula nº 78, do TFR).

II — Segundo Theotônio Negrão, a prática forense tem reputado válida a citação realizada em férias, ainda que não tivesse sido feita para evitar perecimento de direito (21ª ed., pág. 132). Além de não se impor excessivo rigorismo na aplicação do art. 173, II, do C.P.C., o comparecimento espontâneo do réu, discutindo até o mérito da causa, supre a falta de citação (art. 214, § 1º).

III — Sem procedência as duas preliminares da contestação, examina-se a coisa julgada. Não se configurou. Verifica-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, quando as ações tiverem as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (art. 301, CPC). No caso, houve duas ações postulando benefício, mas somente as partes eram as mesmas, já que, enquanto a primeira demanda tratou da aposentadoria como médico autônomo a segunda pediu o benefício como médico ferroviário, discutindo-se a possibilidade legal da dupla aposentadoria.

IV — Na parte principal, o pedido formulado pelo Instituto também não merece guarida. Demonstrou a sentença que o Tribunal Federal de Recursos, em diversas oportunidades, deixou assente “que se o segurado, antes da unificação dos IAPs, vinha contribuindo à base de atividades diversas, para diferentes Institutos, na condição de empregado e autônomo, tem direito à dupla aposentadoria, nos moldes preconizados no art. 39 do Decreto-Lei nº 72/66” (fls. 88). A ementa do acórdão que se busca rescindir, adotando idêntica orientação, não deixa dúvida quanto à base legal da concessão do benefício (fls. 100):

PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. SEGURADO CONTRIBUINTE POR MÚLTIPLA ATIVIDADE.

I — Se o segurado, contribuinte por diversas atividades, aposentou-se por duas delas, com um só benefício, e continuou a contribuir em virtude de antiga vinculação como ferroviário,

pela qual contribuiu distintamente desde 1941, tem direito ao benefício da segunda aposentadoria, ao reunir os requisitos para tanto.

II — Só é unificada a aposentadoria, quando a contribuição é também unificada, embora originária de vinculação diversa. Havendo contribuições distintas, sem observância das regras atinentes ao salário-de-contribuição, inclusive quanto ao seu limite máximo, a situação do segurado por múltipla atividade filiado a mais de um Instituto, antes da unificação da previdência social, continua a ser regida pelo artigo 39 do Decreto-lei nº 72/66, quanto aos seus direitos.”

Sendo assim, se o réu nesta ação era segurado que voltou à atividade, pois não perdeu o vínculo, continuou contribuindo por 34 anos como funcionário-ferroviário, contribuição com características próprias e distintas, tinha assegurado o direito à nova aposentadoria, sem que o deferimento contrarie disposições da Lei Orgânica da Previdência Social.

V — Julgo improcedente a rescisória, condenando o autor no pagamento dos honorários (20% sobre o valor da causa).

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Revisor): Julgo improcedente a ação, acompanhando o voto do eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

AR nº 166 — SP — (89.78070) — Rel.: Sr. Ministro Hélio Mosimann. Autor: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Réu: Arnaldo Prado Curvello. Advs.: Drs. Cicínio Lemos Velloso e outros, Affonso José Aiello e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 28.05.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Pedro Acioli e Geraldo Sobral.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.